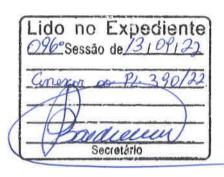




Canoinhas, SC, 22 de agosto de 2022

Oficio 027/2022

Sr. Moacir Sopelsa Deputado Estadual Florianópolis – SC





Excelentíssimo Senhor

A Associação Empresarial de Canoinhas – ACIC, preocupada com as condições que envolvem o universo empresarial, vem respeitosamente expressar manifestação técnica acerca do tema objeto do Projeto de Lei nº 0390.6/2021, que inclui o conceito de Oxirredução como tratamento de resíduos, a ser considerado prioritariamente "como solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final de resíduos sólidos" para o Estado de Santa Catarina, incorporando este conceito na Lei 14.675/2009 – Política Estadual de Resíduos Sólidos. A proposta central visa, conforme justificativa anexada ao mencionado PL, "incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos".

Reiteramos preocupação quanto a aprovação do projeto de lei, uma vez que os conceitos nele apresentados carecem de legitimidade legal, técnica e ambiental, estabelecendo um caminho não só equivocado, como também, com claro retrocesso nos cuidados ambientais que a legislação estadual preconiza.

Importante mencionar que parte de nosso entendimento, corrobora a manifestação promulgada pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA, apresentada por meio da informação técnica nº 02/2022/IMA/GEPAM, protocolada junto à Presidência ALESC (Ofício nº 318/CC-DIAL-GEMAT).

Complementando nossas observações cabe salientar, incialmente, o equívoco técnico quanto à definição, no mencionado PL, de Oxirredução de resíduos que expressa, no Art. 28, inciso LIX da mencionada Lei, o seguinte:

"Oxirredução de resíduos: o processo tratamento térmico controlado sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos desempenhado em equipamento de termo redução, cujos substratos sejam inertes, sem riscos ambientais".

Incialmente destaca-se que o processo de Oxirredução não é um processo térmico, e sim, de uma reação química em que há ocorrência de oxidação e redução de átomos e substâncias presentes em um processo, não necessariamente envolvendo temperatura. Portanto é equivocado definir a Oxirredução de resíduos como um processo de tratamento térmico de resíduos. Ressaltamos que a própria justificativa anexada ao PL indica que, "A oxirredução de resíduos é o processo de incineração controlada sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos, desempenhado no equipamento de termo





redução, cujos substratos são cinzas inertes, sem riscos ambientais". Note-se que a própria justificativa chama a Oxirredução como um processo de incineração, o que destoa da definição constante no proposto inciso LIX do Art. 28 da Lei 14.675/2009.

Por outro lado, importante evidenciar que qualquer tratamento térmico deve ser executado com total controle de seus parâmetros operacionais e das emissões dos seus efluentes, emissões essas que são intrínsecas ao mencionado processo. E por serem intrínsecas, devem ser monitoradas com rigor e esse monitoramento visa justamente a mitigação de potenciais riscos ambientais. Portanto a falta dos controles citados, certamente proporcionaria danos ambientais e à saúde pública. Complementando, equivocado mencionar-se que os "substratos" gerados sejam "inertes", o que seria classificado de acordo com a ABNT NBR 10.004 como um resíduo classe IIB. Qualquer tratamento térmico, dependendo do resíduo a ser tratado poderá gerar resíduos classificados como perigosos (Classe I), como não perigosos e não inertes (Classe IIA) e até como não perigosos e inertes (Classe IIB). Não se pode afirmar, por definição, que os resíduos serão inertes.

Outro aspecto a ser citado como equivocado, se refere ao *caput* proposto para o Art. 244 da mencionada Lei, que passaria a ter a seguinte redação:

"O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, quando a oxirredução for economicamente inviável, desde que sua disposição seja devidamente autorizada pelo órgão ambiental, ficando vedados a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular."

A referida redação estabeleceria uma regra que restringe a utilização da reconhecida tecnologia de disposição final de resíduos em aterros devidamente licenciados, obrigando a uma ordem de prioridade que determina a "Oxirredução de resíduos" como tecnologia de tratamento prioritária, somente deixando de sê-lo caso a mesma se mostre "economicamente inviável", conceito cuja a aplicação, além de complexa, pode ser conceitualmente questionável em decorrência de aspectos particulares de cada empreendimento gerador de resíduos, cujo o controle não se atém a critérios do órgão ambiental estadual.

Complementando os comentários destaca-se a redação proposta para o §1° do Art. 256 da mencionada Lei, que diz:

"§ 1° - A implementação da oxirredução dos resíduos sólidos deve ser aplicada, prioritariamente, como a solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final dos resíduos sólidos."

Esta proposta afronta diretamente o Art. 9° da Lei 12.305/2010 (PNRS) que estabelece:

"Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos"

Associação Empresarial de Canoinhas CNPJ 83,193,987/0001-35 Rua Três de Maio, 152 — Centro Canoinhas/SC - CEP 89.460-058





Não pode, uma Lei Estadual, infringir uma disposição estabelecida em uma legislação federal em vigor. No presente caso a proposta apresentada pelo PL representa uma inversão de prioridades no tratamento de resíduos sólidos, como estabelecido na legislação federal. Cabe dizer por exemplo que o texto proposto daria prioridade ao tratamento de "Oxirredução" sobre a não geração, redução, reciclagem, apenas para citar parte das prioridades.

Importante ainda destacar, que o contexto apresentado pelo PL citado, estabelece prejuízo extensivo e imediato às Prefeituras Municipais, que dispõe e que comporta economicamente uma realidade operacional consagrada com reconhecida viabilidade técnica e ambiental para a destinação de seus resíduos sólidos urbanos (RSU) em aterros sanitários, devidamente licenciados, o que pode inviabilizar que os municípios Catarinenses atendam à legislação de saneamento em vigor no Brasil.

Concluindo, firmamos o presente documento, com a expectativa de que seja procedida uma avaliação adequada do pleito apresentado, concluindo pelo não prosseguimento do encaminhamento do PL nº 0390.6/2021, o que permitiria a preservação dos principais objetivos da proteção ambiental e da saúde pública estabelecidos pela Política Estadual de Resíduos Sólidos para o Estado de Santa Catarina.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas e manifestamos desde já nossos agradecimentos. Aproveitamos a oportunidade para, em nome da classe empresarial organizada, reiterar protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Felipe Matheus Piermann Diretor Presidente

C/C Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

ENC: Oficio 27/2022

MOACIR SOPELSA < moacir@alesc.sc.gov.br>

Ter, 23/08/2022 14:24

Para: Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>



De: acic@acicanoinhas.com.br <acic@acicanoinhas.com.br>

Enviado: segunda-feira, 22 de agosto de 2022 17:35 Para: MOACIR SOPELSA < moacir@alesc.sc.gov.br>

Assunto: Oficio 27/2022

Sr. Moacir Sopelsa Deputado Estadual Florianópolis - SC

Excelentíssimo Senhor

A Associação Empresarial de Canoinhas - ACIC, preocupada com as condições que envolvem o universo empresarial, vem respeitosamente expressar manifestação técnica acerca do tema objeto do Projeto de Lei nº 0390.6/2021, que inclui o conceito de Oxirredução como tratamento de resíduos, a ser considerado prioritariamente "como solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final de resíduos sólidos" para o Estado de Santa Catarina, incorporando este conceito na Lei 14.675/2009 – Política Estadual de Resíduos Sólidos, através do oficio anexo.

Atenciosamente,



Descomplique o dia-a-dia da sua empresa com as Soluções Empresariais da ACIC

Felipe Matheus Piermann **Presidente**

presidente@acicanoinhas.com.br

Andrea de Souza Secretária Executiva

Associação Empresarial de Canoinhas ACIC

Rua Três de Maio, 152, Sala 202 Centro CEP 89.460-058 - Canoinhas | SC

Fone (47)3622-4482 | Whats (47)3622-3294

www.acicanoinhas.com.br

As informações contidas neste e-mail e em seus anexos são confidenciais e destinadas exclusivamente ao uso da pessoa, empresa ou entidade a quem se dirige. Se você recebeu esta mensagem por equívoco, por favor, avise imediatamente ao remetente e apague o seu conteúdo. A ACIC visa proteger os dados dos titulares, em consonância com a Lei 13.709/2018 e correlatas. A reprodução e/ou divulgação de dados pessoais e dados pessoais sensíveis poderá acarretar ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural, o responsável pela ação estará sujeito às sanções administrativas.

23/08/2022

Email - Secretaria Geral - Outlook

informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

